



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500665-14.2011.8.06.0026

**Interessado: Juízo de Direito da Comarca de Alto Santo -CE
PARECER-GAB1-77/2012**

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente encaminhado a esta Casa pela Dra. Verônica Margarida Costa de Moraes, Juíza Substituta Titular da Comarca de Alto Santo (CE), através do qual comunica a expedição da Ordem de Serviço nº01/2011 em que adota práticas simplificadoras no que diz respeito à comunicação dos atos processuais, com ênfase para a dispensa da elaboração de mandado de citação e intimação.

Aduz a eminente magistrada, em síntese, que o procedimento já se encontra adotado por outros órgãos jurisdicionais, a exemplo do TJPA e TJSP, objetivando promover, através de medidas práticas e desburocratizantes, a celeridade do processo e, conseqüentemente, a entrega tempestiva da prestação jurisdicional.

É o breve relato. Passo a opinar.

Nenhuma irregularidade pode ser apontada à iniciativa da insigne magistrada em atuação na comarca de Alto Santo (CE). Com efeito, tendo em vista o Manual de Rotinas - Procedimento Cível Comum Ordinário, aprovado pela Resolução nº 16, editada pelo Órgão Especial desta Corte, o qual é direcionado às unidades que atuam na área cível, a confecção dos mandados observará as formalidades da lei.

Nesse aspecto, o referido Manual enuncia ser indispensável que a carta de citação e/ou o mandado contenha as formalidades descritas nos artigos 223 e 225 do Código de Processo Civil, especialmente quanto aos seguintes requisitos: i) identificação do citando; ii) prazo de defesa; iii) local do comparecimento e a advertência do art. 285 do referido Código, de que serão presumidos verdadeiros os fatos não impugnados.

A carta ou o mandado também deve ser instruído com cópia da inicial, do despacho que ordenou a citação e, se for o caso, da decisão que antecipou o provimento.

Assim, não obstante o modelo de citação/intimação cível enviado pela douta Juíza de Alto Santo, percebe-se que o mesmo vai ao encontro do Manual de Rotinas bem como se harmoniza com os requisitos estabelecidos na norma processual vigente.

Segundo o Manual de Rotinas, admite-se a utilização de despacho-mandado, senão vejamos:

Recomenda-se, para as situações em que couber, a utilização do despacho-mandado, em que o próprio despacho é entregue ao Oficial de Justiça, desde que contenha todas as informações necessárias ao cumprimento (art. 225 do CPC), devendo o referido documento ser assinado e selado em duas vias (uma para o processo e outra a ser remetida para o Oficial de Justiça.” (pág. 42. Manual de Rotinas - Procedimento Cível Comum Ordinário)

No que tange à adoção dos despachos-mandados no procedimento penal, o Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 352, os requisitos que devem constar no mandado de citação, *in verbis*:

Art.352. O mandado de citação indicará:

I - o nome do juiz;

II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

IV - a residência do réu, se for conhecida;

V - o fim para que é feita a citação;

VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Em consulta aos modelos dos despachos-mandados do procedimento penal elaborados pela juíza, vê-se que os requisitos legais foram regularmente obedecidos, não havendo óbice quanto à adoção da inovação no âmbito do módulo jurisdicional de Alto Santo.

De acordo com os modelos dos despachos-mandados anexados ao pedido, vê-se a perfeita harmonia do ato editado pela juíza com as formalidades legais, razão pela qual não há censura a ser pontuada em relação ao tema.

À vista do exposto, não havendo contraste do instrumento normativo editado pela juíza com as normas processuais vigentes, bem como com o Manual de Rotinas criado pelo egrégio Tribunal, opino pelo reconhecimento da legalidade da Ordem de Serviço nº01/2011.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza, 3 de julho de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo n.º 8500665-14.2011.8.06.0026

DECISÃO

Cuida-se de expediente instaurado em razão da informação trazida pela MM. Juíza Titular da Comarca Vinculada de Potiretama, Dra. Verônica Margarida Costa de Moraes, informando a adoção de práticas simplificadas, previstas na Ordem de Serviço n.º 01/2011, que dispensa a elaboração de mandado de citação/intimação da parte, servindo cópia do despacho inicial para o ato de chamamento do réu, conforme modelo em anexo.

Esclarece, ainda, que a adoção do novo método tem a finalidade de assegurar a promessa constitucional da razoável duração do processo e empresta efetividade para a jurisdição.

Distribuído a um dos Juízes Corregedores Auxiliares, o Dr. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA apresentou parecer em que opina pela regularidade da Ordem de Serviço n.º 01/2011. Considerou o ilustre Juiz parecerista que o procedimento determinado pela douta Magistrada adequa-se às normas procedimentais, mormente quando levado em conta o Manual de Rotinas - Procedimento Cível Comum Ordinário, aprovado pela Resolução nº 16, editada pelo Órgão Especial desta colenda Corte Estadual de Justiça.

Acolho o parecer retro, por suas inteiras fundamentações e conclusões.

À Secretaria Geral desta Casa Corregedora, para fins de anotações e registros. Após, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 04 de agosto de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral da Justiça